



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723763/2014-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.525 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente LOUISE BARCIA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 1293/1314, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro/RJ, de fls. 1264/1276, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 1067/1086, lavrado em 8/12/2014, relativo aos anos-calendário 2011 a 2013, com ciência do RECORRENTE em 10/12/2014 conforme AR de fls. 1092.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada; (ii) omissão de rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício de pessoa física e jurídica; e (iii) omissão de rendimentos (ARRAS) recebidos de pessoa física; (iv) além da multa de 50% por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão, todas somadas no valor de R\$ 1.370.634,65, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura), multa de ofício de 75% e a mencionada multa isolada de 50%.

Conforme o relatório fiscal de fls. 1010/1064

1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;

A fiscalização entendeu que a contribuinte não informou qualquer dos rendimentos recebidos da empresa Canelinha Mineração e Comércio de Areia Ltda. (fls 998 a 1009). Durante o procedimento fiscal a contribuinte juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios, comprovando a origem da renda. Em função disto, foi efetuado o lançamento dos montantes anuais oriundos de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (honorários advocatícios).

Destaca-se que o contribuinte **reconheceu** como procedente este lançamento através da apresentação de declaração retificadora no ano de 2014. Desta forma, tal débito não será profundamente abordado.

2) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;

Assim como no caso anterior, restou comprovado pela fiscalização que o contribuinte não declarou vários valores recebidos ao título de trabalho sem vínculo empregatício (honorários advocatícios). Neste caso, os rendimentos foram recebidos de pessoas físicas pela prestação dos serviços.

Novamente o contribuinte **reconheceu** a procedência do lançamento, por esta razão, não será aprofundado o lançamento quanto a este quesito.

Importante esclarecer que, conforme destacado pelo Relatório Fiscal, quando da apresentação da declaração retificadora em 11/07/2014 (fls. 914/936) a contribuinte estava sob procedimento fiscal, do qual teve ciência desde 10/07/2013 (fl. 189). Desta forma, restou excluída a espontaneidade da RECORRENTE.

3) Omissão de rendimentos (arras) recebidos de pessoas físicas:

Em função da existência de recibo assinado pela RECORRENTE dando perfeita quitação do recebimento do montante de R\$ 400.000,00 recebidas do Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior em 11/08/12, ao título de arras, em razão da venda do imóvel rural Fazenda Vitória (recibo à fl. 120).

Sobre o tema, importante transcrever trechos do Relatório Fiscal (fl. 1034 e seguintes):

“Conforme assinalado no recibo de fls. 120, em 11/08/12 a promitente vendedora Louise Barcia Ramos Vieira recebeu a quantia de R\$ 400.000,00 do Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior como adiantamento pela venda da Fazenda Vitória, a qual seria arrematada pela Sra. Louise em leilão judicial levado a efeito pela Justiça Federal, nos autos da ação de execução no 0012729-55-2001.4.02.5101, que tramita na 10ª Vara Cível Federal da Subseção judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Em consulta ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, localizamos o edital de leilão da Fazenda Vitória (fls. 174).

Através do item 6 da Intimação no 137/14 (fls. 806), solicitamos à Sra. Louise Barcia Ramos Vieira diversos documentos e informações relativos à aquisição e venda da Fazenda Vitória para o Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior. No item 7 da intimação (fls. 806 e 807), efetuamos questionamentos a respeito das relações existentes entre a contribuinte e o proprietário das terras, o Sr. Mário Roberto Cavallazzi.

(...)

No item 6 de sua resposta à 137/14 (fls. 894 e 895), a Sra. Louise Barcia Ramos Vieira informa que a alienação da Fazenda Vitória não foi perfectibilizada. Que, embora tenha havido diversas tratativas com o Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior para a alienação de parte dos direitos decorrentes do eventual sucesso na arrematação da propriedade no leilão judicial, o contrato nunca foi assinado e o pagamento não teria ocorrido. Alega que o recibo de R\$ 400.000,00 questionado pela fiscalização foi assinado em confiança. Que representa valores que deveriam ter sido disponibilizados a ela a título de arras para aquisição da propriedade no leilão judicial, mas que nunca teria recebido tal quantia do Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior. Acrescenta que, embora tenha firmado acordo verbal com o Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior, este não aceitou e tampouco cumpriu quaisquer dos pagamentos ou termos prometidos. Reafirma que jamais recebeu qualquer valor do promitente comprador João Alberto Pizzolatti Júnior, pois o negócio não foi concretizado. Não juntou nenhum documento.

Quanto às relações com o proprietário da Fazenda Vitória, Sr. Mário Roberto Cavallazzi, no item 7 de sua resposta (fls. 895) a contribuinte informa que tentou por diversas vezes adquirir parte da propriedade, bem como a instalação de um porto de extração mineral na referida área, mas que tais negócios nunca teriam sido concretizados. Não é o que apuramos. A empresa MLR Mineração e Comércio de Areia Ltda. - ME, CNPJ 16.542.525/0001-99, de propriedade da Sra. Louise Barcia Ramos Vieira, exerce a atividade de extração mineral (areia) na Fazenda Vitória desde sua constituição, em julho de 2012 (fls. 88 a 90). E o próprio Mário Roberto Cavallazzi confirma isso, conforme veremos no parágrafo abaixo.

(...)

Pois bem, diante da negativa da contribuinte de que teria recebido os R\$ 400.000,00 do Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior, em 23/04/14 encaminhamos a Intimação no 143/14 ao Sr. João Alberto, com o objetivo de (1) colecionar informações e documentos a respeito do negócio e (2) confirmar o pagamento dos R\$ 400.000,00 à Sra. Louise (fls. 937 e 938). Solicitamos contratos de compra e venda, escrituras, procurações, matrículas no Cartório de Registro de Imóveis e comprovantes de todos os pagamentos efetuados (e dos valores restituídos, se fosse o caso), relativos à aquisição da Fazenda Vitória. Junto com a intimação, encaminhamos cópia do recibo de R\$ 400.000,00, emitido pela Sra. Louise Barcia Ramos Vieira.

Em sua resposta (fls. 942 a 944), o Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior informa que o contrato de compra e venda foi celebrado de forma verbal e que o negócio teve seu deslinde comprometido em função da já mencionada ação judicial de reintegração de posse, em curso na comarca de Tijucas/SC. Com relação ao recibo de R\$ 400.000,00 emitido pela Sra. Louise em 11/08/12, o Sr. João Alberto confirma o pagamento e declara que se refere à parcela do negócio entabulado verbalmente. Em momento algum cogita não ter efetuado o pagamento ou que tenha restituído qualquer quantia à Sra. Louise. Aliás, juntou cópia de demonstrativos de financiamentos junto ao Banco do Brasil, a fim de honrar o compromisso assumido (fls. 945 a 950).

Em meio a seu arrazoado, o Sr. João Alberto diz que a Sra. Louise teria emitido o recibo de R\$ 400.000,00 em nome e como representante do Sr. Mário Roberto Cavallazzi. Justifica isso, baseado no fato de que o Sr. Mário Cavallazzi é que é o proprietário das terras. Entretanto, no próprio corpo do recibo emitido pela Sra. Louise (fls. 120) encontra-se a informação de que era pretensão da promitente vendedora (Louise) arrematar as terras do Sr. Mário Cavallazzi em leilão judicial para, então, negociá-las com o Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior. Na resposta à Intimação no 137/14, a Sra. Louise declara, inclusive, ter feito diversas tratativas com o Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior para a alienação dos direitos decorrentes do eventual sucesso na arrematação da propriedade no leilão judicial (fls. 894). Ademais, como já dito no presente Relatório, tanto a Sra.

Louise, quanto o Sr. Mário Cavallazzi, regularmente intimados, informam não terem quaisquer negócios celebrados entre si. Portanto, não resta dúvida de que era a contribuinte Louise Barcia Ramos Vieira, CPF 004.160.589-65, o polo ativo na negociação envolvendo a alienação dos direitos sobre a Fazenda Vitória para o Sr. João Alberto Pizzolatti Júnior.”

Considerando que o disposto no art. 418 do Código Civil autoriza o vendedor a reter as arras em caso de desfazimento do negócio, e que não restou comprovada nos autos a devolução dos valores, deve-se presumir que a Sra. Louise Barcia Ramos Vieira os reteve. Desta forma, considerando que os mesmos foram recebidos sem qualquer ônus, o que caracteriza a disponibilidade econômica dos mesmos, deve incidir o imposto de renda.

4) Dos créditos bancários cuja origem não foi comprovada:

Após a verificação dos documentos, a fiscalização entendeu que restaram ainda como não comprovados, diversos depósitos nas seguintes contas:

BANCO	CONTA	FLS.
BANCO CITIBANK S/A	0125.27340414	328 a 385
BANCO REAL S/A	0131.4.736576-1	386 a 433
BANCO SANTANDER S/A	3131.01.5064-0	434 a 450
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	1348.002073-0	451 a 556
SICOOB - SISTEMA DE COOP. CRÉDITO DO BRASIL	3326.25.632-3	557 a 570
BANCO ITAÚ S/A	3248.17922-2	571 a 619
BANCO BRADESCO S/A	0348.0162366-4	620 a 625
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF *	1875.009872-7	626 a 659

* Conta corrente conjunta com o tio Ricardo Miranda Barcia, CPF 305.793.769-15

A fiscalização elaborou planilha individualizando os depósitos bancários nas contas acima mencionadas (fls. 808/822) e após a exclusão daqueles depósitos entre contas da própria contribuinte, originário de honorários pagos por pessoas físicas (infração “02” descrita acima) e honorários recebidos de pessoas jurídicas (infração “01” descrita acima), demonstrou os depósitos com origem não comprovada (fls. 1055/1062).

Portanto, foram lançados como omissões de rendimentos mensais os valores obtidos a partir das somas dos valores dos depósitos não comprovados em cada mês e em cada uma das contas bancárias, conforme tabela de fl. 1062:

RESUMO DOS VALORES TRIBUTADOS	
DESCRIÇÃO	TOTAL
TOTAL DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS RELACIONADOS NO ANEXO I DA INTIMAÇÃO Nº 137/14	2.032.199,10
(-) CRÉDITOS VINCULADOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS	1.100.962,81
(-) CRÉDITOS VINCULADOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS DA EMPRESA CANELINHA MINERAÇÃO	22.440,09
(-) TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE	299.125,00
(-) 50% DO VALOR DOS CRÉDITOS SEM ORIGEM COMPROVADA OBSERVADOS NA CONTA CONJUNTA COM O TIO RICARDO MIRANDA BARCIA (R\$ 141.467,33 x 50% = R\$ 70.733,68)	70.733,68
(=) TOTAL TRIBUTADO COMO CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRIBUINTE	538.937,52

5) Multa Exigida Isoladamente

Foi exigida multa isolada de 50% em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda devido a título de carnê-leão incidente sobre as bases de cálculo mensais dos rendimentos recebidos de pessoas físicas informadas nas Declarações do Imposto de Renda, acrescidas das omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas descritas nos itens 2.2 e 2.3 do Relatório Fiscal (honorários advocatícios e arras, ambos recebidos de pessoas físicas).

Da impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 1103/1123 em 9/1/2015. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

“A contribuinte foi cientificada do lançamento em 10/12/2014 (fl. 1092) e apresentou, em 09/01/2015, a impugnação de fls. 1103/1120, por intermédio de mandatário, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos. A procuração consta das fls. 1121/1123.

- em relação aos valores recebidos a título de honorários advocatícios da Mineração Canelinha, a contribuinte manifesta desde já sua concordância com a autuação e requer sejam incluídos no Refis;

- quanto aos débitos relacionados à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas físicas, importante esclarecer que tão logo percebeu o equívoco em suas declarações, a contribuinte determinou a seu contador que fossem retificadas as obrigações acessórias, de modo a bem cumprir seu dever fiscal, reconhecendo a omissão em sua DIRPF dos honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas. Deste modo, o que não se pode admitir é que seja penalizada com a dupla exigência

(declaração retificadora e lançamento de ofício) do imposto apurado pelo auditor fiscal sobre a mesma base de cálculo;

- infração de omissão de rendimentos (arras) recebidos de pessoa física -

Como já afirmado (fls. 894) no curso da fiscalização, a autuada sempre teve o interesse na aquisição das terras da "Fazenda Vitória". Contudo, não tendo disponibilidade do montante suficiente para a arrematação, iniciou as tratativas para alienação de parte dos direitos decorrentes do eventual sucesso do leilão judicial com o Sr. João Pizzolatti. É fato incontroverso, no entanto, que a negociação nunca foi concretizada (vide também a afirmação do Sr. Pizzollatti a fls. 942), tampouco contratada. Embora tenha havido diversas tratativas com a contribuinte para a alienação de parte dos direitos decorrentes do eventual sucesso do leilão judicial, o contrato nunca foi assinado e os pagamentos não foram realizados;

- a contribuinte jamais acresceu seu patrimônio no montante lançado, pois não recebeu os R\$ 400 mil desta frustrada tentativa de negócio, não acontecendo no mundo fenomênico o fato gerador do imposto de renda;

- o recibo havido nos autos (fls. 120), único documento em que o auditor se baseou para efetuar o lançamento, foi assinado em confiança pela impugnante, na expectativa de que o dinheiro fosse depositado em sua conta bancária no dia seguinte à assinatura, de modo a honrar o pagamento de arras prometido pelo Sr. Pizzollatti, fato que nunca aconteceu. De se notar que o auditor fiscal teve a posse de toda a movimentação financeira da contribuinte e pode constatar que não houve depósito algum deste montante, evolução patrimonial ou mesmo sinais exteriores de riqueza que demonstrassem seu recebimento;

- se o próprio litigante afirma que o recibo foi emitido em nome/representação de terceiro, que não a contribuinte, como presumir a aquisição de renda pela simples assinatura do documento, desacompanhada de qualquer outra prova?

- da tabela relacionada pelo ilustre auditor fiscal, como de origem não comprovada, requer-se a exclusão, da base de cálculo, dos valores de R\$ 10.000,00 (23/11/2012) e R\$ 4.150,00 (26/11/2012), pois apenas circularam entre duas contas do Citibank de titularidade da contribuinte;

- a contribuinte juntou declaração expedida por seu tio (fls. 897), Sr. Ricardo Miranda Barcia, CPF nº. 305.793.769-15, que depois de detido exame das movimentações bancárias, identificou e individualizou cada uma das operações de crédito que recebeu em conta conjunta que mantém com a contribuinte (nº 185.009872-7) e, a seu pedido, fez transferir para a conta exclusiva da impugnante (nº 1348.002073-0), para que fosse sacado e disponibilizado a ele em detrimento de credores particulares. Todos os valores movimentados nesta conta, sem

exceção, foram utilizados pela contribuinte tão-somente para auxiliar seu tio;

- note-se, pois, que além dos salários (já considerados e corretamente excluídos de plano pelo auditor fiscal) todo o montante creditado nesta conta representa operação de crédito consignado em folha. Tal fato pode ser constatado mediante diligência a SIGEPE (Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento) que remunera o contribuinte, para que apresente os contracheques emitidos em favor do Sr. Ricardo Miranda Barcia, a fim de comprovar as operações de crédito e seus respectivos pagamentos. A contribuinte conseguiu um contracheque de fevereiro de 2013 que demonstra os créditos bancários constantes e seus referidos pagamentos. Note-se que 20 a 30% do montante recebido é descontado a título de pagamento de empréstimo consignado de períodos anteriores;

- exigir-se da contribuinte a apresentação dos contratos consignados em folha é tarefa impossível e, no caso em concreto, representa verdadeiro cerceamento de seu direito de defesa, pois impossível o acesso formal a tais dados. Deste modo, requer a exclusão de todos os valores mencionados na declaração de fls. 897 dos autos, pois não representam renda da contribuinte;

- a impugnante não logrou êxito na obtenção dos extratos bancários de seu avô na fase de fiscalização, mas o auditor fiscal não os requisitou à instituição financeira para confrontar com as obrigações acessórias que lhe foram apresentadas. Sendo o lançamento do crédito tributário ato vinculado e, havendo inúmeras provas em contrário, não há como prosperar a exigência, que feriu de morte a realidade dos fatos;

- não há como sustentar a autuação do Fisco que, sem fazer qualquer distinção, resolveu tributar valores que representam quantias com origem conhecida e declarada por seu avô como doação à contribuinte, não devendo, pois ser oferecidas à tributação do imposto de renda;

- laborou em erro o auditor fiscal ao desconsiderar as TED'S e DOCs feitas diretamente da conta de seu avô para ela, que podem ser comprovadas tanto pela análise da conta da contribuinte como pelos extratos do Sr. Celso Ramos Filho, ora juntados (doc. 6) e devem ser imediatamente excluídas do auto de infração combatido. Apresenta tabela com a relação dos créditos;

- na fl. 976 há declaração pública do Sr. Celso Ramos Filho, informando doações a sua neta Louise, no importe de R\$ 166.567,77 no ano de 2010, R\$ 310.759,98 em 2011 e R\$ 279.424,24 em 2012. Tal informação pode ser conferida também na DIRPF do contribuinte, bem como na retificadora apresentada pela autuada, de modo a perfectibilizar seus lançamentos. Por essa razão, requer que sejam excluídos todos os valores da tabela "Créditos Bancários sem origem comprovada" (fls. 1055 a 1062) onde o histórico registrado pelo Sr. Auditor fiscal tenha registrado "Depósito em dinheiro", pois

tal montante tem sua origem nas doações em dinheiro realizadas semanalmente pelo avô da contribuinte. Tal montante também poderá ser comprovado na análise dos extratos do Sr. Celso Ramos Filho que ora se junta (doc. 6), onde semanalmente, faz saques relevantes para distribuir a todos os membros de sua família;

- alternativamente, requer diligência, na forma do art. 16, inciso IV do Decreto 70235/72, de modo a verificar a disponibilidade financeira e os saques realizados pelo

Sr. Celso Ramos Filho, que foram a origem para a quase totalidade dos depósitos em dinheiro realizados pela contribuinte em sua conta bancária, relacionados na tabela "créditos bancários sem origem comprovada", e

- por fim, protesta-se também pelo direito de realização de perícia contábil, caso a autoridade julgadora de primeira instância coloque em dúvida a idoneidade das declarações, registros contábeis e demonstrações financeiras que acompanham a presente defesa.

Da decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão de fls. 1264/1276:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos pedidos de perícia e diligência quando a autoridade julgadora considerá-los prescindíveis para a solução da lide.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Em seus fundamentos, quanto ao pedido de diligência/perícia, entendeu a DRJ que a realização de perícia apenas se justifica na hipótese de questão técnica de alta complexidade ou para esclarecimento de aspectos controvertidos do caso que não ficaram comprovados nos autos, o que não é o caso. Desta forma, não sendo fundamental para o deslinde do caso, o pedido de perícia é desnecessário.

Conforme abordado no tópico anterior, a contribuinte concordou expressamente com a exigência do imposto suplementar quanto a infração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, se limitando a requerer a inclusão destes débitos no REFIS. A DRJ entendeu que tal pedido se trata de matéria estranha à presente lide e, portanto, fora da competência de julgamento desta Delegacia.

A RECORRENTE também concordou com os valores apurados no lançamento por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e a respectiva multa isolada por falta do recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão. Sua única alegação foi quanto a possível bitributação, pois tais valores já foram reconhecidos em declaração retificadora no ano de 2014. A DRJ entendeu que não existe o risco da cobrança duplicada, pois a autoridade fiscal esclareceu as fls. 1255 que os débitos retificados em julho de 2014 tiveram a cobrança transferida para o presente processo. Portanto, não merece prosperar a alegação da contribuinte.

Quanto ao montante de R\$400.000,00, pretensamente recebidas na negociação das fazendas vitória, mesmo mediante da ausência de movimentação financeira em suas contas bancárias compatíveis com o recebimento desta quantia, a DRJ entendeu que este fato por si só não comprova o não-recebimento do valor e não tem o condão de desfazer a presunção criada pelo recibo assinada pela própria contribuinte. Ademais, o Sr. João Pizzolatti, ao ser intimado para se pronunciar sobre o pagamento de tal valor à contribuinte, em momento algum afirmou que o mesmo não ocorreu.

Por fim, quanto a omissão de renda caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, entendeu a DRJ que a presunção estipulada pelo art. 42, da Lei nº 9.430/1996 só pode ser afastada mediante apresentação de documentação hábil, o que não ocorreu no presente caso visto que a contribuinte se limitou a alegar que os valores eram de responsabilidade do seu tio, na conta corrente que mantém em conjunto com o mesmo, ou que eram provenientes de doação do seu avô.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 20/5/2016, conforme AR de fl. 1284, apresentou o recurso voluntário de fls. 1293/1314 em 21/6/2016.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação quanto aos rendimentos recebidos de pessoa física (ARRAS) e quanto aos rendimentos presumidos por depósitos bancários sem origens comprovadas.

Por já ter reconhecido o débito quanto às infrações restantes, a RECORRENTE não voltou a aborda-los em sede de recurso voluntário.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Quanto a tempestividade, merece destaque que o contribuinte foi intimado no dia 20/5/2016, uma sexta feira, desta forma, o prazo só começa a contar no dia 23/5/2016, portanto, plenamente tempestivo a apresentação do recurso voluntário no dia 21/6/2016.

MÉRITO

Do Rendimento Recebido De Pessoa Física - Arras

Alega a RECORRENTE que a despeito da existência de recibo lavrado por ela dando plena quitação do recebimento de R\$ 400.000,00 ao título de arras, pago pelo Sr; João Alberto Pizzolatti Junior, este montante jamais foi efetivamente recebido, ante ao desfazimento do negócio.

Para comprovar suas alegações, a contribuinte utiliza como base os extratos das contas bancárias, nas quais não constam ingresso de valores compatíveis com o recebimento da quantia objeto do lançamento. Além da própria declaração do Sr. João Pizzolatti que atesta o desfazimento do negócio em razão da ação judicial nº 072.12.005089-9 que tramita na comarca de Tijucas/SC (fls. 942/944).

Por sua vez, a DRJ entendeu que (i) o fato de o rendimento não haver transitado pelas contas bancárias da contribuinte, conhecidas pela fiscalização, por si só não é fato suficiente para caracterizar o não recebimento da quantia; e (ii) ante a não concretização do negócio de compra e venda, o valor recebido das arras se tornou disponibilidade econômica de renda da contribuinte, devendo incidir imposto de renda.

Acredito que não merecem prosperar as alegações da contribuinte.

Como se infere dos autos, o recibo foi assinado para oferecer quitação dos valores pagos relativos a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Vitória, localizada no município de Canelinha/SC. Ficou efetivamente comprovado nos autos o desfazimento do negócio em questão, confirmado por declaração de ambas as partes envolvidas no negócio.

Contudo, conforme afirmou a autoridade lançadora, o contribuinte não fez prova de que o valor recebido das arras foi efetivamente devolvido ao promitente comprador com o desfazimento do negócio.

Por outro lado, há comprovação nos autos de que o Sr. João Pizzolatti tomou um empréstimo no valor de R\$ 400.000,00 (fls. 945/950) na data de 01/10/2012, o que dá credibilidade à informação prestada pelo próprio Sr. João Pizzolatti de que pagou o referido valor como sinal pelo negócio (fls. 942/944). Isso aliado ao recibo de fl. 120 é prova suficiente de que a RECORRENTE recebeu tal valor.

O fato de o valor não ter transitado na conta da RECORRENTE não desnatura a operação, pois há demonstração suficiente de que houve o pagamento para a RECORRENTE. Se o negócio foi desfeito e o valor devolvido, caberia à contribuinte comprovar esse fato nos autos. Caso contrário, o valor recebido a título de arras deve ser tributado pelo imposto de renda, conforme procedeu a fiscalização.

Entendo, portanto, que não merecem prosperar os argumentos da RECORRENTE, devendo ser mantida a tributação sobre referido valor, assim como mantida a multa isolada de 50% sobre o suposto imposto decorrente do mesmo.

Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do RECORRENTE, ao longo dos anos 2010 a 2012, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 328/762.

Durante a ação fiscal, a RECORRENTE foi intimado para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias constantes da "Relação de Créditos/Depósitos a Comprovar" (fls. 767).

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, a RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Devia, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, passamos a analisar, individualmente, as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos bancários.

- Das doações recebidas do avô

No presente caso, a contribuinte alega ter recebido ao título de doação de seu avô, nos anos de 2010, 2011 e 2012, a quantia total de aproximadamente R\$ 756.751,99. Para comprovar tal operação, a contribuinte junta os extratos bancários do avô (fls. 1133/1235), bem como uma declaração assinada pelo mesmo na qual informa doações em dinheiro efetuadas à neta (fl. 976) e alguns documentos de arrecadação do ITCMD (fls. 1318/1319).

De acordo com o Relatório Fiscal, o avô da RECORRENTE informou essas doações somente em DIRPF Retificadoras, apresentadas em 11/07/14, mesma data em que as DIRPF Retificadoras - não válidas - da contribuinte foram entregues.

Conforme anteriormente elencado, para afastar a presunção de omissão de rendimentos criada a partir de depósitos bancários sem origem comprovada é dever do contribuinte apresentar individualizadamente documentação hábil para comprovar a origem de cada um dos depósitos.

Neste sentido, entendo que a contribuinte não comprovou, individualizadamente, a origem de cada um dos depósitos. Perceba que o avô da RECORRENTE lavrou uma declaração informando que efetuou doações à neta nos valores de R\$ 166.567,77 ao longo do ano de 2010, de R\$ 310.759,98 ao longo do ano de 2011 e R\$ 279.424,24 ao longo do ano de 2012 (fl. 976). Contudo, referida declaração não é pública, como afirma a RECORRENTE, e foi lavrada no curso do procedimento fiscal instaurado contra si.

Em seu recurso voluntário, a RECORRENTE fez o cotejo dos extratos das suas contas e das de seu avô (fls. 339 e 1175, fls. 347 e 1182, fls. 352 e 1190, etc.) a fim de demonstrar a coincidência, em datas e valores, de algumas transferências. A RECORRENTE comparou as informações constantes nos extratos referentes a cinco transferências bancárias e concluiu que todos os créditos abaixo teriam origem na doação efetuada pelo seu avô:

Banco	Conta	Data	Valor
Citibank	0125.27340414	11/10/2010	5000,00
Citibank	0125.27340414	13/10/2010	5000,00
Citibank	0125.27340414	23/02/2011	20000,00
Citibank	0125.27340414	08/06/2011	3000,00
Citibank	0125.27340414	13/06/2011	3000,00
Citibank	0125.27340414	16/08/2011	3000,00
Citibank	0125.27340414	18/10/2011	2485,00
Citibank	0125.27340414	09/12/2011	480,00
Citibank	0125.27340414	22/12/2011	220,00
CEF	1348.002073-0	12/03/2012	2395,72
CEF	1348.002073-0	12/03/2012	16383,67
Citibank	0125.27340414	23/07/2012	4325,00
Citibank	0125.27340414	21/09/2012	7900,00
Citibank	0125.27340414	10/10/2012	3000,00
Citibank	0125.27340414	11/10/2012	1790,00
Citibank	0125.27340414	11/10/2012	4690,00

No início, aparentemente havia uma semelhança entre as transferências, haja vista que tanto em 11/10/10 como também em 13/10/10 houve uma TED transferindo valores da conta de seu avô, no valor de R\$ 5.000,00 cada (fl. 1175), e o mesmo valor foi creditado na conta da RECORRENTE em ambos os dias (fl. 339).

Contudo, as semelhanças param por aí, pois ao continuar a verificar as transferências, verifiquei que não havia a alegada coincidência entre elas, conforme exemplos abaixo:

- em 23/02/2011, o valor de R\$ 20.000,00 debitado da conta do avô da RECORRENTE foi através de saque de R\$ 20.013,50 (fl. 1182) ao passo que o valor ingressou na conta da RECORRENTE por meio de TED de R\$ 20.000,00 (fl. 347);
- em 08/06/2011 e 13/06/2011, enquanto na conta da RECORRENTE houve crédito de R\$ 3.000,00 em cada dia, na conta de seu avô as saídas foram de R\$ 5.000,00 (fls. 352 e 1190);
- em 16/08/2011, não há qualquer saída do montante de R\$ 3.000,00 da conta do avô (fls. 356 e 1194);
- em 18/10/2011, não há qualquer saída do montante de R\$ 2.485,00 da conta do avô (fls. 361 e 1198).

Sendo assim, não foi demonstrada a necessária coincidência, com datas e valores, das entradas na conta da RECORRENTE e saídas da conta de seu avô. Diante de tais constatações, entendo que a RECORRENTE deveria comprovar que até mesmo as TEDs de R\$ 5.000,00 (datadas de 11/10/10 e 13/10/10) tiveram como destino a sua conta corrente.

Quanto aos demais valores, que a contribuinte justifica ter recebido em dinheiro do seu avô, entendo que tais alegações não merecem prosperar. Assim como as transferências bancárias, deveria a contribuinte ter comprovado, individualizadamente, cada um dos depósitos apontados como omitidos, com documentação hábil e idônea, o que não foi feito no presente caso.

O argumento da disponibilidade financeira comprovada pelo montante dos saques anuais efetuados por seu avô, que supera em muito os valores pretensamente doados, por si só não é suficiente para comprovar a origem dos recursos. Também não tem esse condão a alegação de proximidade entre as datas dos saques efetuados por seu avô e dos efetivos depósitos realizadas pela RECORRENTE. Todos esses argumentos são meramente conjunturais e não comprovam de maneira efetiva e esclarecedora, a origem dos recursos obtidos pela contribuinte.

Ora, para efetivamente comprovar, deveria haver perfeita coincidência de data e valores entre os saques efetuados e os montantes depositados, o que não acontece no presente caso.

Valores de titularidade de Ricardo Miranda Barcia

Alega a contribuinte que a identificação da origem dos numerários informados pela contribuinte poderia ter sido facilmente investigada pelo fisco. Preliminarmente, destaca-se que é responsabilidade da contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária. Ora, em sua impugnação a própria contribuinte confessa que o seu tio utilizava a conta bancária conjunta para recebimento de valores próprios em razão de problemas com credores particulares. Se a RECORRENTE, por livre e espontânea vontade optou por manter uma conta corrente compartilhada com Ricardo Miranda Barcia, e se a mesma tinha conhecimento dos créditos efetuados naquela conta, não pode a mesma querer imputar ao fisco a responsabilidade de identificar a origem dos mesmos.

Em síntese, conforme já abordado, é dever do contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos créditos bancários. No presente caso, a RECORRENTE se limita a alegações genéricas de que tais numerários são de responsabilidade do seu tio.

Neste ponto, a declaração de fls. 897/898 na qual o Sr. Ricardo Miranda Barcia presta esclarecimentos sobre a origem das movimentações bancárias também não serve para comprovar a origem dos recursos, visto que a mesma não está amparada da respectiva prova documental hábil e idônea para comprovar a origem dos créditos, nos termos da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Processo nº 11516.723763/2014-42
Acórdão n.º **2201-004.525**

S2-C2T1
Fl. 1.343
